



Número: **0803514-97.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **09/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROBENARE MARQUES DOS SANTOS CONCEICAO (PARTE AUTORA)		ADONAI EBER RODRIGUES LEITAO (ADVOGADO)	
HELDER ZAHLUTH BARBALHO (IMPETRADO)			
ESTADO DO PARA (IMPETRADO)			
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3567391	28/08/2020 19:19	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0803514-97.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: ROBENARE MARQUES DOS SANTOS CONCEIÇÃO

ADVOGADO: ADONAI EBER RODRIGUES LEITAO- OAB/PA 11.509

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: ABELARDO SERGIO BACELAR DA SILVA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO EFETIVADA. POSSE CANDIDATO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO WRIT ANTE A FALTA DO INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO LIMINAR PREJUDICADO. SEGURANÇA DENEGADA, EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I – O impetrante informou nos autos a posse no cargo de professor de música, objeto do presente *mandamus*, de modo que a situação é de fato superveniente que leva à extinção do processo pela perda do objeto (art. 485, inc. VI e c/c art. 493 do CPC).

II – Ordem denegada, extinção do feito sem resolução do mérito.

MONOCRÁTICA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar impetrado por **ROBENARE MARQUES DOS SANTOS CONCEIÇÃO**, contra ato do **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**.

O impetrante pede, inicialmente, a gratuidade da Justiça, por indisponibilidade de recursos financeiros.

Narra o impetrante que prestou o Concurso Público C-180, da Fundação Carlos Gomes, nível superior, para o cargo de Professor de Música – Habilitação Improvisação, tendo sido aprovado em 1.º lugar e classificado dentro do limite de vagas ofertadas no Edital nº 01/SEAD, de 11/07/2018 – 1 vaga, concurso homologado em 23/11/2018, publicado no DOE nº33.746, de 26/11/2018, com validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Aponta ato coator, ilegal e arbitrário refere-se à não nomeação do Impetrante e a manutenção irregular de professor temporário (bolsista) na vaga para a qual o Impetrante foi aprovado, com a configuração de agravante de desvio funcional.

Informa que o Impetrado mantém um docente ocupando a vaga de Professor de Improvisação na condição de bolsista, que, pela natureza funcional do vínculo, não poderia destinar-se ao ensino em sala de aula, mas à pesquisa.

Assevera, em complemento, que o fato trazido à baila é comprovado pelo horário de aulas afixado no quadro de avisos do IECG (Anexo 15), onde consta o professor MANASSES COSTA MALCHER como titular da disciplina Improvisação. Além disso, comprova-se o alegado pela publicação no DOE nº 33626, de 28 de maio de 2018, que traz o Termo Aditivo ao Termo de Compromisso de Bolsa de Professor Visitante - T.A - nº 007/2018 – T.C-106/2012 – MANASSES COSTA MALCHER - Processo nº2018/182028-Sênior, firmado em 28/05/2018, com vigência até 30/06/2020 (Anexo 16).

Afirma que o seu direito líquido e certo se encontra lesado desde a publicação da homologação do concurso público, em razão da omissão do Impetrado em efetivar a sua nomeação e da manutenção irregular de professor temporário/bolsista na vaga ao qual o Impetrante foi aprovado. Nessas condições, pretende cessar os efeitos do ato combatido, diante da existência de *fumus boni juris*, consubstanciado na probabilidade do direito e *periculum in mora* que consiste na



inviolabilidade ou dificuldade de reparar o direito colimado em caso de demora na prestação jurisdicional.

Ante os argumentos expostos, requer a concessão de justiça gratuita, o deferimento de liminar, determinando a imediata nomeação do impetrante ao cargo de Professor de Música –

Habilitação: Improvisação, em razão de sua aprovação em 1º lugar no concurso público para a Fundação Carlos Gomes. No mérito, a concessão definitiva da segurança.

Distribuídos os autos a minha relatoria, indeferi a liminar (ID 1732844).

Informações da autoridade coatora (ID1813287).

Ingresso do Estado na lide (ID1813311).

A Procuradora de Justiça manifestou-se pela denegação do *writ* por ausência de violação direito líquido e certo (ID1910097).

O impetrante peticionou informado que foi empossado no cargo em 21/08/2020 (ID3532071).

É o essencial relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Compulsando os autos, verifico que o mandado de segurança deve ser extinto por evidente perda de superveniente objeto.

Com efeito, considerando-se que o pedido do *mandamus* era a imediata nomeação do impetrante ao cargo de Professor de Música–Habilitação: Improvisação, em razão de sua aprovação em 1º lugar no concurso público para a Fundação Carlos Gomes e, que, segundo suas próprias informações já foi efetivada a posse do impetrante no dia 21/08/2020 e, anexou o termo de posse, verifico prejudicado, por consequência, o julgamento do mérito do mandado de segurança.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. NOMEAÇÃO E POSSE EM CONCURSO PÚBLICO - FEITO SENTENCIADO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015.

(2018.01913370-21, Não Informado, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-15, Publicado em 2018-05-15)

Ante o exposto, diante da perda superveniente de interesse processual, com base no art. 485, VI, do NCPD c/c art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, extingo o feito sem resolução do mérito.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 28 de agosto de 2020.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

